

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER PELA
REJEIÇÃO EM
TODAS AS
COMISSÕES DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.788-B, DE 2010

(Do Senado Federal)

PLS Nº 503/09

OFÍCIO Nº 1774/10 (SF)

Autoriza o Poder Executivo a realizar a Olimpíada Brasileira do Esporte (OBE); tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. REGINALDO LOPES) e da Comissão de Turismo e Desporto, pela rejeição (relator: DEP. VICENTE CANDIDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

TURISMO E DESPORTO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo, por meio dos Ministérios do Esporte e da Educação, autorizado a realizar anualmente a Olimpíada Brasileira do Esporte (OBE), dirigida aos estudantes da educação básica das escolas privadas e públicas, municipais, estaduais e federais.

§ 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Coordenação-Geral da Olimpíada Brasileira do Esporte (CGOBE), presidida pelo Ministro de Estado do Esporte e composta por representantes do Ministério da Educação, do Comitê Olímpico Brasileiro (COB), das federações de esportes olímpicos, do Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed), da União Nacional de Dirigentes Municipais (Undime) e de outros órgãos indicados em regulamento.

§ 2º A OBE será realizada a partir de 2010 e contemplará todas as modalidades de esportes olímpicos.

Art. 2º São objetivos da OBE:

I – estimular e promover a prática de esportes olímpicos entre estudantes da educação básica regular;

II – identificar jovens talentos e incentivar a prática esportiva amadora e de competição;

III – incluir a prática desportiva como elemento indispensável ao projeto pedagógico da escola;

IV – incentivar e apoiar a formação dos docentes das escolas públicas, na área do esporte, e considerar o seu aperfeiçoamento no plano de carreira e nos planos de valorização profissional;

V – contribuir para a melhoria do desempenho do Brasil nos Jogos Olímpicos.

Art. 3º Os estudantes participantes da OBE concorrerão a prêmios de acordo com a sua classificação nas provas.

§ 1º Professores, escolas e secretarias de educação também concorrerão a prêmios, de acordo com os resultados globais conquistados por escola ou pelo grupo de escolas de cada Município e de cada Estado.

§ 2º O valor dos prêmios e os critérios de distribuição serão definidos pela CGOBE.

Art. 4º Os estudantes participantes da OBE serão divididos nas categorias masculino e feminino e em 4 (quatro) níveis, de acordo com sua idade, da seguinte forma:

I – nível 1: composto por alunos que completem, no ano de realização da prova, idade entre 10 (dez) e 13 (treze) anos;

II – nível 2: composto por alunos que completem, no ano de realização da prova, idade entre 14 (catorze) e 17 (dezessete) anos;

III – nível 3: composto por alunos que completem, no ano de realização da prova, idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos;

IV – nível 4: composto por alunos que completem, no ano de realização da prova, idade igual ou superior a 22 (vinte e dois) anos.

Parágrafo único. Podem participar das provas somente os alunos que, na data de sua realização, estiverem regularmente matriculados nas escolas inscritas na OBE.

Art. 5º A OBE será dividida, conforme dispuser o regulamento, em 3 (três) etapas: municipal, estadual e federal.

Parágrafo único. O regulamento disciplinará a inscrição e a pontuação dos estudantes e das escolas em cada etapa da OBE.

Art. 6º As provas serão realizadas em todas as modalidades de esportes olímpicos, desde que haja inscritos, nos termos do regulamento.

Art. 7º O calendário de provas e a divulgação da lista dos premiados serão de responsabilidade da CGOBE.

§ 1º Serão distribuídas, em cada modalidade esportiva, medalhas de ouro, prata e bronze aos vencedores da OBE.

§ 2º Serão concedidos certificados de menção honrosa aos estudantes e às escolas que se destacarem na OBE.

§ 3º Serão concedidas placas de homenagem aos professores, às escolas e às secretarias de educação a que se vinculam os alunos vencedores da OBE.

Art. 8º Os medalhistas da OBE que alcançarem o índice olímpico definido pela federação específica, quando houver, integrarão a Equipe Brasileira Permanente dos Jogos Olímpicos, na respectiva modalidade.

§ 1º O disposto no **caput** aplicar-se-á aos Jogos Olímpicos de 2016 e aos seguintes.

§ 2º É o Poder Executivo autorizado a conceder bolsa aos integrantes da Equipe Brasileira Permanente dos Jogos Olímpicos de 2016, nos termos do regulamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Senado Federal, em 30 de agosto de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.788, de 2010, tem sua origem no Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 503, de 2009. De autoria do ilustre Senador Aloizio Mercadante, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a realizar a Olimpíada Brasileira do Esporte (OBE), nos termos descritos no corpo do projeto, como, por exemplo, os seguintes:

- a) A OBE deverá contemplar todas as modalidades olímpicas;
- b) A OBE terá como objetivos estimular e promover a prática do esporte olímpico entre estudantes da educação básica regular; identificar jovens talentos; incluir a prática desportiva como elemento indispensável no projeto pedagógico da escola; incentivar a formação dos docentes

das escolas públicas na área do esporte; contribuir para a melhoria do desempenho do Brasil nos Jogos Olímpicos;

- c) Os estudantes participantes da OBE concorrerão a prêmios de acordo com a sua classificação nas provas;
- d) Os estudantes participantes da OBE serão divididos nas categorias masculino e feminino e em quatro níveis, de acordo com sua idade;
- e) A OBE será dividida em três etapas: municipal, estadual e federal;
- f) Os medalhistas da Olimpíada Brasileira do Esporte, que alcançarem o índice olímpico definido pela Federação específica, quando houver, integrarão a Equipe Brasileira Permanente dos Jogos Olímpicos, na respectiva modalidade;
- g) O Poder Executivo concederá bolsa aos integrantes da equipa brasileira permanente dos jogos olímpicos de 2016;
- h) O calendário de provas e a divulgação da lista dos premiados será de responsabilidade da Coordenação Geral da OBE, órgão a ser criado pelo Poder Executivo e presidido pelo Ministro de Estado do Esporte e que deverá contar com a participação de representantes das federações de esportes olímpicos, do Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED, da União Nacional de Dirigentes Municipais – UNDIME, do Comitê Olímpico Brasileiro – COB, do Ministério da Educação, dentre outros que o regulamento indicar.

A matéria tramita com prioridade, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei do Senado Federal tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a realizar a Olimpíada Brasileira do Esporte (OBE), nos termos descritos no corpo do projeto.

Conforme a Justificação do autor, *“É necessário lembrar que o aprendizado de esporte é algo que não pode ser omitido na formação da educação básica. Disso resulta a importância que deve ser dada à prática do esporte nas escolas, em todas as modalidades olímpicas. Neste sentido vale questionar a pouca utilização de outras modalidades esportivas no processo de formação de nossas crianças, jovens e adultos. Hoje, ainda, se mantém a prática somente de algumas modalidades esportivas tais como o futebol, basquetebol e voleibol, incluídas no conteúdo das aulas de Educação Física. (...) Não bastasse, a disseminação da prática desportiva nas escolas pode representar um embrião do ensino integral nas escolas públicas, na medida em que oferecerá aos estudantes atividades praticamente o dia inteiro.”*

Concordo e apoio a iniciativa que busca criar a Olimpíada Brasileira do Esporte, nos termos enunciados no projeto. No entanto, por implicar a alteração da estrutura administrativa no Poder Executivo, como a criação da Coordenação Geral da Olimpíada Brasileira do Esporte, e acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa é privativa do Poder Executivo. Projetos de lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que é ele que detém a competência de tais prerrogativas.

Além disso, a criação um novo programa como o da OBE exige a compatibilização com outras atividades em andamento no Poder Executivo. Nesse sentido, cabe ressaltar que já existe a organização de olimpíadas escolares, realizadas nos três níveis governamentais, que contam com o apoio do Ministério do Esporte.

Por essas razões, entendo que este projeto de lei seja rejeitado e que esta Comissão aprove o envio de uma indicação que apresente ao Poder Executivo as idéias consubstanciadas no projeto acerca da organização e criação da Olimpíada Brasileira do Esporte.

Diante do exposto, voto pela rejeição do PROJETO DE LEI N.º 7.788-B, DE 2010, e, para que o teor deste projeto de relevância na área educacional alcance o poder competente, proponho que esta Comissão encaminhe a Indicação anexa.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado REGINALDO LOPES

Relator

REQUERIMENTO

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, com vistas à criação da Olimpíada Brasileira do Esporte (OBE), dirigida aos estudantes da educação básica das escolas privadas e públicas, municipais, estaduais e federais.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação da Olimpíada Brasileira do Esporte (OBE)

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado REGINALDO LOPES

Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2011
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a criação da Olimpíada Brasileira do Esporte (OBE), dirigida aos estudantes da educação básica das escolas privadas e públicas, municipais, estaduais e federais.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação,
Fernando Haddad:

Foi submetido à apreciação desta Comissão de Educação e Cultura o PROJETO DE LEI N.º 7.788-B, DE 2010, oriunda do Senado Federal, com autoria do Ilustre Senador Aloizio Mercadante, que autoriza o Poder Executivo a criar a Olimpíada Brasileira do Esporte (OBE), dirigida aos estudantes da educação básica das escolas privadas e públicas, municipais, estaduais e federais, nos seguintes termos:

- a) A OBE deverá contemplar todas as modalidades olímpicas;
- b) A OBE terá como objetivos estimular e promover a prática do esporte olímpico entre estudantes da educação básica regular; identificar jovens talentos; incluir a prática desportiva como elemento indispensável no projeto pedagógico da escola; incentivar a formação dos docentes das escolas públicas na área do esporte; contribuir para a melhoria do desempenho do Brasil nos Jogos Olímpicos;
- c) Os estudantes participantes da OBE concorrerão a prêmios de acordo com a sua classificação nas provas;
- d) Os estudantes participantes da OBE serão divididos nas categorias masculino e feminino e em quatro níveis, de acordo com sua idade;
- e) A OBE será dividida em três etapas: municipal, estadual e federal;

f) Os medalhistas da Olimpíada Brasileira do Esporte, que alcançarem o índice olímpico definido pela Federação específica, quando houver, integrarão a Equipe Brasileira Permanente dos Jogos Olímpicos, na respectiva modalidade;

g) O Poder Executivo concederá bolsa aos integrantes da equipa brasileira permanente dos jogos olímpicos de 2016;

h) O calendário de provas e a divulgação da lista dos premiados será de responsabilidade da Coordenação Geral da OBE, órgão a ser criado pelo Poder Executivo e presidido pelo Ministro de Estado do Esporte e que deverá contar com a participação de representantes das federações de esportes olímpicos, do Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED, da União Nacional de Dirigentes Municipais – UNDIME, do Comitê Olímpico Brasileiro – COB, do Ministério da Educação, dentre outros que o regulamento indicar.

Em sua justificação, cujo teor reproduzimos em parte a seguir, o nobre Senador apresenta importantes razões que fundamentam a iniciativa:

“É necessário lembrar que o aprendizado de esporte é algo que não pode ser omitido na formação da educação básica. Disso resulta a importância que deve ser dada à prática do esporte nas escolas, em todas as modalidades olímpicas. Neste sentido vale questionar a pouca utilização de outras modalidades esportivas no processo de formação de nossas crianças, jovens e adultos. Hoje, ainda, se mantém a prática somente de algumas modalidades esportivas tais como o futebol, basquetebol e voleibol, incluídas no conteúdo das aulas de Educação Física. (...) Não bastasse, a disseminação da prática desportiva nas escolas pode representar um embrião do ensino integral nas escolas públicas, na medida em que oferecerá aos estudantes atividades praticamente o dia inteiro.”

O relator do projeto nesta Comissão, Deputado Reginaldo Lopes, apoia a proposição nos seguintes termos:

“Concordo e apoio a iniciativa que busca criar a Olimpíada Brasileira do Esporte, nos termos enunciados no projeto. No entanto, por implicar a alteração da estrutura administrativa no Poder Executivo, como a criação da Coordenação Geral da Olimpíada Brasileira do Esporte, e acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa é privativa do Poder Executivo. Projetos de lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos

nem obrigações, por parte do Poder Público, já que é ele que detém a competência de tais prerrogativas.

Além disso, a criação um novo programa como o da OBE exige a compatibilização com outras atividades em andamento no Poder Executivo. Nesse sentido, cabe ressaltar que já existe a organização de olimpíadas escolares, realizadas nos três níveis governamentais, que contam com o apoio do Ministério do Esporte.”

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, esta Comissão de Educação e Cultura não pôde aprová-la, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Assim, por meio desta Indicação, esta Comissão manifesta seu apoio à iniciativa do nobre Senador, sugerindo a Vossa Excelência a criação da referida olimpíada.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado REGINALDO LOPES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, com envio de Indicação ao Poder Executivo do Projeto de Lei nº 7.788/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reginaldo Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Lelo Coimbra e Artur Bruno - Vice-Presidentes, Biffi, Dr. Ubiali, Izalci, Joaquim Beltrão, Luiz Carlos Setim, Mara Gabrilli, Nazareno Fonteles, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Tiririca, Waldenor Pereira, Eliane Rolim, Ivan Valente e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Presidente

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, oriundo do Senado Federal, e cuja autoria original é do nobre Senador Aloizio Mercadante, visa **autorizar** o Poder Executivo a realizar a Olimpíada Brasileira do Esporte (OBE).

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Turismo e Desporto.

O regime é de prioridade.

Em 10 de agosto de 2011, a Douta Comissão de Educação e Cultura, manifestou-se pela rejeição do projeto, com o simultâneo encaminhamento de Indicação ao Poder Executivo.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As preocupações apresentadas pela proposição são meritórias: estimular a prática do esporte olímpico, identificar jovens talentos e contribuir para a melhoria do desempenho do país nos Jogos Olímpicos.

Cabe refletir como fazer com que a ideia prospere, a partir da aprovação da proposição. Neste aspecto, a Douta Comissão de Educação e Cultura optou pelo caminho que nos parece acertado.

Somos plenamente favoráveis ao mérito da questão.

Entretanto, há que se destacar o conteúdo da Súmula 1 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, acerca de proposições desta natureza, que abaixo reproduzimos.

**‘COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS AUTORIZATIVOS**

[...]

1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno

3. Precedentes [...] “

Observe-se que, eventual Parecer favorável ao projeto autorizativo em tela levaria ao inevitável desfecho que têm as tramitações de projetos desta natureza: **sua rejeição, por inconstitucionalidade, pela CCJC**, em face da súmula daquela Comissão. A título de argumentação, poder-se-ia ponderar que à CTD não caberia se preocupar com a decisão da CCJC. Ocorre que, o que a **CTD pode fazer em prol da proposta é convertê-la em Indicação** e, assim, obter - ao contrário de uma rejeição, a **aprovação da proposição**, se utilizado este veículo regimental.

Esta aprovação pode se dar – assim esperamos -, inclusive, com o apoio unânime da Comissão de Turismo e Desporto, e assim viabilizará o imediato envio ao Poder Executivo, para que este adote ou não a sugestão – o que gera a possibilidade de que o Poder Legislativo mobilize seus mecanismos de cobrança por uma resposta formal por parte do Executivo. Além disso, pode a Câmara tomar as providências junto a seus meios de comunicação, de largo alcance, como a Rádio Câmara, a TV Câmara e o Jornal da Câmara, além do sítio na internet, para que sejam do conhecimento público a aprovação da proposição e a responsabilidade do Executivo no que se refere a seu encaminhamento.

O Senado Federal utilizou-se, por largo período, do mecanismo do projeto autorizativo, em decorrência de uma lacuna técnica de seu regimento, que não prevê a Indicação. Isto, entretanto, não altera o destino das proposições oriundas do Senado, quando passam pela CCJC da Câmara: são igualmente rejeitadas por inconstitucionalidade.

No momento, está em curso uma revisão da posição do Senado Federal: A CCJ DO SENADO passou a considerar **inconstitucionais** os projetos autorizativos (reunião de 15 de junho de 2011, da CCJC do Senado Federal) e aprovou a inserção da figura da indicação em seu regimento (a matéria, aprovada pela CCJC tramita na Casa).

Permitimo-nos, finalmente, apresentar aos nobres Deputados desta Comissão as minutas da Indicação e respectivo Requerimento, que seguem anexas.

Dessa forma, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.788, de 2010, mas com a concomitante apreciação pelo Plenário da CTD da Indicação em anexo.

Sala da Comissão, em de novembro de 2011.

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**

Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Turismo e Desporto)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo,
no sentido de que seja realizada a Olimpíada Brasileira do
Esporte (OBE).

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a V. Exª, em nome da Comissão de Turismo e Desporto, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a realização da Olimpíada Brasileira do Esporte (OBE).

Sala da Comissão, em de novembro de 2011.

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**

Relator do PL nº 7.788, de 2010

INDICAÇÃO Nº , DE 2011**(Da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados)**

Sugere a realização da Olimpíada Brasileira do Esporte (OBE).

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Esporte:

O nobre Senador Aloizio Mercadante apresentou Projeto de Lei com objetivo de autorizar a realização da Olimpíada Brasileira do Esporte, dirigida aos estudantes da educação básica. A proposta coaduna-se com a política de desporto do atual governo.

A Comissão de Turismo e Desporto reconheceu o mérito da proposta, mas viu-se impedida de aprová-la devido ao disposto na alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal e em razão da Súmula nº 1 da CCJC, que deve orientar os trabalhos das comissões.

Resolveu, contudo, manifestar seu apoio à proposta, por intermédio da presente Indicação.

Relevantes argumentos foram arrolados na justificação do Projeto de Lei nº 7.788, de autoria do Senado Federal:

“O desafio que o país enfrentará até 2016 é preparar uma equipe olímpica brasileira capaz de disputar e vencer nas diversas modalidades esportivas.

Como ocorre nas universidades e nos colleges dos Estados Unidos da América e outros países desenvolvidos, o presente projeto visa incentivar os estudantes a defender suas escolas e, dependendo do resultado, ingressarem na Equipe Brasileira Permanente dos Jogos Olímpicos, em especial, dos jogos de 2016”

Diante do exposto, Senhor Ministro, justifica-se plenamente a realização do evento, nos termos propostos, o que sugerimos a Vossa Excelência em nome da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados.

Ao mesmo tempo, respeitosamente, solicitamos ao Ministério do Esporte que envie a esta Comissão de Turismo e Desporto –CTD, expedientes referentes a todas as etapas do encaminhamento da presente Indicação - eventuais estudos, cronogramas e atos de gestão, referentes a sua adoção.

Sala da Comissão, em de novembro de 2011.

Deputado **JONAS DONIZETTE**

Presidente da CTD

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**

Relator do PL nº 7.788, de 2010

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 7.788/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicente Candido.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Rocha - Presidente, Afonso Hamm e Luci Choinacki - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Benjamin Maranhão, Carlaile Pedrosa, Carlos Eduardo Cadoca, Danrlei de Deus Hinterholz, Deley, Edinho Bez, Fábio Faria, Jô Moraes, Jonas Donizette, José Airton, Otavio Leite, Renan Filho, Romário, Rubens Bueno, Valadares Filho, João Arruda.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2012.

Deputado **JOSÉ ROCHA**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO